

A POLÍTICA EXTERNA DA UNIÃO EUROPEIA: MEDIDAS RESTRITIVAS E PROTEÇÃO HUMANITÁRIA

ISABEL COSTA LEITE

Universidade Fernando Pessoa (Portugal)
Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (Portugal)
icleite@ufp.edu.pt

Abstract: The genesis of the European Union (EU) is focused on the regional integration purpose which aims to assure peace. Although various impulses have been introduced in order to establish a collective external policy, this one was confronted with somewhat diverging national perspectives. As the EU shares common values in the issues of democracy, human rights and state of law, it is recognized as an essentially humanitarian power that uses soft power tools in its external relations. The application of restrictive measures such as restrictions concerning political and diplomatic nature, admission and circulation, and trade and financial nature, has been used with the goal of changing behaviours or policies of states, entities or individuals who break the principles of international or humanitarian law. The paper aims to articulate the EU sanction regimes, as a result of a gradual legal framework that reached the EU Global Regime of Sanctions in Human Rights, with the adoption of strategic action plans in human rights and democracy.

Keywords: European Union, external policy, democracy, human rights, sanctions.

INTRODUÇÃO

Ao longo da edificação do projeto europeu, os princípios e valores comuns em que assenta a União Europeia (UE) têm sido integrados nas políticas que constituem a sua dimensão externa. Questões como democracia, direitos humanos e Estado de Direito têm constituído objeto de diversos planos estratégicos na sequência dos objetivos e princípios estabelecidos nos sucessivos tratados da UE. No entanto, foi no quadro do tratado de Lisboa, com entrada em vigor em 2009, que medidas efetivas deram personalidade jurídica à UE, criaram o cargo de Alto Representante da UE para a Política de Segurança e Negócios

ISSN 2283-7949

GLOCALISM: JOURNAL OF CULTURE, POLITICS AND INNOVATION

2022, 2, DOI: 10.12893/gjcp.2022.2.2

Published online by "Globus et Locus" at <https://glocalismjournal.org>



Some rights reserved

Estrangeiros com novos poderes de ação em matéria de Política Externa e de Segurança Comum (PESC), assim como o Serviço Europeu de Ação Externa (SEAE). Ainda que a PESC, como matéria sensível, tenha sido desde cedo colocada na esfera intergovernamental e sujeita a um sistema institucional de decisão marcado pelos interesses e divergências nacionais, os valores humanos foram assumidos como partilha, projetando-se nas diversas ações externas implementadas pela UE.

Sempre que os princípios e valores fundamentais são postos em causa por países terceiros (Estados, entidades ou pessoas), a UE assume-se como um ator global tendo ao seu dispor um conjunto de instrumentos que pode utilizar no sentido de influenciar e alterar comportamentos. No contexto da sua política externa, as medidas restritivas têm vindo a ser aplicadas a um número crescente de Estados em matéria de direitos humanos o que demonstra a fragilidade do sistema internacional no que concerne o respeito pelo direito internacional e humanitário. O presente artigo tem como objetivo relacionar a dimensão externa da UE, enquanto potência humanitária, com os mecanismos institucionais e regimes de sanções por si aplicados; assim como compreender o alcance das medidas restritivas aplicadas como instrumentos de política externa e de respeito pelo direito internacional e humanitário. Nesse sentido, os regimes de sanções contemplam mecanismos de proteção humanitária pelo que se recorre a uma breve exemplificação dos regimes em curso.

Como metodologia utilizada, o artigo começa por apresentar a evolução da Política Externa da UE e a sua relação com a problemática da proteção humanitária, recorrendo-se a fontes diretas do direito da UE, como tratados e legislação, assim como a uma revisão da literatura nesta matéria. Segue-se uma análise conceptual no que concerne as medidas restritivas enquanto instrumentos de política externa, complementada por um quadro institucional e estratégico de políticas de ação humanitária e reforço da democracia.

A POLÍTICA EXTERNA DA UE NA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O projeto comunitário não previa no Tratado de Roma de 1957, seu tratado fundador, um compromisso em matéria de respeito pelos direitos fundamentais. Esse princípio viria a ser introduzido na sua primeira revisão, o Ato Único Europeu em 1987, por via da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estabelecida em 1950 no quadro do Conselho da Europa. Este vínculo manteve-se nas posteriores revisões dos tratados, salvaguardado pelo Tratado de Amesterdão em 1997 que estabeleceu sanções aos próprios Estados membros, mas igualmente através da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, proclamada em 2000. Assumido como compromisso interno, foi gradualmente refletido nos acordos internacionais estabelecidos com países terceiros (Leite 2014). Para a UE, como potência humanitária (Sandrin 2015), o respeito pelos Direitos Humanos passou a constituir um critério de condicionalidade na atribuição de vantagens no âmbito da cooperação internacional e associado ao papel da União Europeia como ator global através da promoção da democracia e dos direitos humanos no mundo (Meissner, Portela 2022). Tendo na sua génese a edificação da paz, a UE não desenvolveu uma capacidade institucional na dimensão política e de segurança a nível externo (Leite 2013; Magalhães 2016). Esta ação encontra-se inserida na aplicação de instrumentos de *soft power* articulados em torno de uma dinâmica de princípios e valores fundamentais como pilar da política externa europeia nas diversas regiões do mundo.

No quadro das organizações internacionais, a consideração de valores fundamentais pode justificar-se pela capacidade de promover o bem estar das populações no mundo do que deriva a sua posição no sistema multilateral (McNeill, St. Clair 2009; Cortright 2018). Neste sentido, a UE tem desenvolvido a sua própria cultura, decorrente de um processo de interações e sempre que se confronta com pressões internas e externas, o que se refletiu em diversas medidas introduzidas na última revisão dos tratados, aprovada em Lisboa, em 2007.

Após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, que atribuiu personalidade jurídica internacional à UE, foi



possível edificar as questões associadas à política externa da UE de uma forma mais autónoma e integrada (Ziller 2010). Encontrando-se sob a orientação do Conselho Europeu e do Conselho da UE, a ação do Alto Representante para a Política de Segurança e Negócios Estrangeiros, simultaneamente vice-Presidente da Comissão Europeia, passou a desempenhar um papel central no desenvolvimento das novas ações comuns. Tal como previsto no artigo 27.º, ponto 3. do TUE, deu-se o estabelecimento do Serviço Europeu de Ação Externa (SEAE), em 2010, cujas missões são orientadas pelos mesmos princípios e critérios de promoção de um vasto leque de direitos humanos em que se inscreve o direito e dever de intervenção sempre que decorrem situações de crise humanitária (Leite 2015).

No quadro do Tratado de Lisboa, os objetivos da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) passam pelo reforço da democracia e do Estado de Direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, respeito pela dignidade humana, segundo os princípios da igualdade e solidariedade, conforme a Carta das Nações Unidas e o direito internacional (TUE, artigo 21.º). Através de um reforço e impulso na dimensão externa da UE, as referidas ações contribuem para a edificação de uma identidade europeia no plano internacional, prosseguindo políticas de inclusão e exclusão (Pereira 2009). Segundo o artigo 214.º do TFUE, foi definida a ajuda humanitária no quadro dos princípios e objetivos da ação externa da UE, nomeadamente, a assistência, socorro e proteção às populações vítimas de catástrofes naturais ou de origem humana, sendo aquelas articuladas com os meios civis e militares de apoio à política comum de segurança e defesa, no sentido da manutenção da paz, da prevenção de conflitos e do reforço da segurança internacional (TUE, artigo 42.º). No conjunto das ações conjuntas, estão previstas ações de desarmamento, missões humanitárias e de evacuação, missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz assim como de gestão de crises (TUE, artigo 43.º). Estas ações conjuntas encontram-se a cargo da Direção Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (DG ECHO) desde 1992 (European Commission 2022).

O recurso à utilização de instrumentos comuns na área da ajuda humanitária permite transmitir uma coesão interna que se reflete no exterior potenciando, simultaneamente, o papel dos Estados membros e de diversos atores da sociedade civil.

MEDIDAS RESTRITIVAS COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA EXTERNA

As medidas restritivas constituem um instrumento de natureza político-diplomática que tem por objetivo alterar ações ou políticas, tais como violações do Direito Internacional ou dos direitos humanos, políticas que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, podendo ter como destinatários governos de países terceiros, organismos não estatais (grupos ou organizações) e pessoas singulares e coletivas (Cortright 2018; Brubaker, Huvé 2022). No quadro da UE, podem ser adotadas restrições de natureza político-diplomática, de admissão e circulação, comerciais e financeiras (Portal Diplomático 2022).

O recurso a sanções é um instrumento de política externa utilizado sempre que a UE reconhece a responsabilidade de Estados ou indivíduos (pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades não estatais) sobre violações graves do direito internacional e humanitário (artigo 215.º TFUE) (Meissner, Portela 2022). A adoção de sanções decorre de um processo complexo que tem em consideração o caráter preventivo do seu impacto sobre as populações afetadas e envolve diferentes atores. As propostas são elaboradas pela Comissão, com a plena contribuição do Alto Representante para a Política de Segurança e Negócios Estrangeiros, e a decisão final no processo legislativo é da competência do Conselho, podendo adotar decisões e regulamentos, seguindo-se a sua implementação por parte dos Estados membros. Neste processo, o SEAE detém igualmente um papel central no processo de preparação, manutenção e revisão das sanções em articulação com os próprios Estados membros e a Comissão Europeia, sendo esta a responsável pela aplicação uniforme das sanções (EEAS 2022). No sentido da concretização dos objetivos da PESC, tal como salvaguardados no artigo 21.º (referido supra) do TUE,

they focus on those whose actions endanger the abovementioned values, while avoiding negative consequences on the civilian population. In particular, EU sanctions are not meant to stand in the way nor impede the supply of humanitarian aid, including medical assistance. EU measures comply with all obligations under international law, in particular international human rights law, international refugee law, and international humanitarian law (European Commission 2021: 2).

Entre as matérias que a UE considera como justificação para a adoção de sanções a Estados ou indivíduos, encontramos o terrorismo, atividades de proliferação nuclear, violações de direitos humanos, a anexação de um território estrangeiro e a desestabilização intencional de um país soberano (Conselho Europeu 2022).

De forma consentânea com a base jurídica estabelecida no tratado da UE (artigo 21.º), as sanções em matéria de violação de direitos humanos abrangem diversas medidas restritivas nomeadamente o embargo de armas; limites à circulação e admissão de indivíduos que constem em listas específicas o que implica a proibição de entrar na UE ou, quando se trate de cidadãos da UE, estes não podem sair do seu próprio Estado; o congelamento de bens existentes na UE tanto de pessoas como de entidades divulgadas em listas não lhes podendo ser disponibilizados quaisquer fundos; as sanções económicas implicam a restrição em setores específicos e incluem proibição de importação ou exportação de mercadorias, proibição de investimento e prestação de serviços (Conselho Europeu 2022).

O regime de aplicação de sanções dirige-se apenas aos seus destinatários não condicionando o apoio humanitário em situações de crise, nomeadamente a proteção da saúde humana, assistência médica e alimentar ou resposta a desastres naturais. Por outro lado, as sanções económicas tendem a afetar o desenvolvimento económico e social da população civil (Cortright, Lopez, Gerber-Stellingwerf 2007; Moenni 2021; Cortright 2018). No sentido de reduzir esse efeito, a Comissão Europeia reitera que,

EU sanctions are targeted. They are aimed at those responsible for the policies or actions the EU wants to influence. This targeting intends to reduce as much as possible any adverse humanitarian

effects or unintended consequences for persons that are not targeted by these measures, in particular the civilian population, or neighbouring countries. (European Commission 2022b: 1).

O processo de adoção e implementação de sanções tem sido regularmente acompanhado por um conjunto de boas práticas que permite a atualização e adaptação das medidas aplicadas em função da concretização efetiva dos seus objetivos (Council of the European Union 2016, 2018).

PLANOS DE AÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

No Quadro Estratégico e Plano de Ação da União Europeia em Direitos Humanos e Democracia, adotado pelo Conselho em junho de 2012, a UE segue o seu compromisso em reiterar a integração dos direitos humanos em todas as relações de cooperação bilaterais ou multilaterais e nas suas políticas externas. Como tal, sempre que se confronte com situações de violação de direitos humanos, a UE recorre a um vasto conjunto de instrumentos, incluindo sanções ou condenações, de forma que a cláusula de direitos humanos tenha uma efetiva aplicação no quadro dos acordos com países terceiros, seguindo uma política de “mais por mais” (Council of the European Union 2012). No mesmo ano, procedeu-se à nomeação do primeiro Representante Especial da UE para os Direitos Humanos, Stavros Lambrinidis, cargo que contribui para o reforço da dimensão política da UE nesta matéria. Em 2019, sucedeu-lhe Eamon Gilmore (Conselho da EU 2019).

Tendo por base o Quadro Estratégico de 2012, seguiu-se um segundo Plano de Ação em Direitos Humanos e Democracia que cobriu o período 2015-2019, com o objetivo de garantir a salvaguarda dos direitos humanos em todos os novos desafios e políticas associadas à ação externa da UE (Council of the European Union 2015). Em 9 de dezembro de 2019, o Conselho congratulou-se com a iniciativa do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, Josep Borrel, relativamente aos trabalhos preparatórios para

estabelecer um regime de alcance geral respeitante a medidas restritivas contra graves violações e atropelos dos direitos humanos. Em 2020, e tendo em conta que “Em geral, o quadro global relativo aos direitos humanos e à democracia é dispar: apesar de se terem registado grandes progressos, há que abordar a questão do retrocesso da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como da própria democracia” (Comissão Europeia 2020: 1), a Comissão apresentou uma nova agenda geopolítica sobre os direitos humanos e a democracia tendo como objetivo o reforço da liderança da UE, através de prioridades e ferramentas ao seu alcance. Ainda em 2020, o Conselho dos Negócios Estrangeiros adotou um novo instrumento de proteção dos direitos humanos, o Regime Global de Sanções em Direitos Humanos da UE, assente em dois atos jurídicos.

A imposição de medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos foi consignada através da Decisão (PESC) 2020/1999 do Conselho de 7 de dezembro de 2020 em que, considerando os direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, atribui aos Estados a responsabilidade pelo seu respeito e defesa assim como pelo cumprimento do direito internacional em matéria de direitos humanos. Ao abrigo da referida Decisão, pretende-se garantir a interação entre o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário ao analisar a possibilidade da aplicação de medidas restritivas específicas. Nesse quadro, foi adotado um regime de medidas restritivas específicas para combater as violações e atropelos graves dos direitos humanos em todo o mundo tais como: o genocídio; os crimes contra a humanidade; violações ou atropelos graves dos direitos humanos em que se incluem a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, a escravatura, execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, desaparecimento forçado de pessoas, prisão ou detenções arbitrarias; outras violações ou atropelos dos direitos humanos, incluindo o tráfico de seres humanos, bem como atropelos aos direitos humanos por parte de passadores de migrantes, violência sexual e baseada no género, violações ou atropelos da liberdade de reunião pacífica e de associação, violações ou atropelos da

liberdade de opinião e de expressão, violações ou atropelos da liberdade de religião ou de convicção.

No seguimento da referida Decisão (PESC) 2020/1999, foi adotado o Regulamento do Conselho 2020/1998 de 7 de dezembro de 2020 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos. Os Estados membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras, podendo ser dirigidas a pessoas singulares ou coletivas, em que se incluem intervenientes estatais, outros agentes que exercem um controlo efetivo ou autoridade sobre um território e outros intervenientes não estatais. As medidas incidem sobre o congelamento de fundos e recursos económicos detidos, ou sob controlo, pelas pessoas singulares, coletivas e entidades (previstas no anexo I da Decisão supra) que prestem apoio financeiro, técnico ou material, ou estejam envolvidos em atos de planeamento, direção, contratação, prestação de assistência, preparação, facilitação ou a promoção de atos de violação e atropelo dos direitos humanos. Quando possível, pode verificar-se a derrogação das medidas restritivas aplicadas pela UE e garantir o apoio humanitário nomeadamente, “(a) prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo artigos médicos, alimentos ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência relacionada ou para operações de evacuação” (artigo 5º).

Em 2020, o novo Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e Democracia estabeleceu as prioridades para o período 2020-2024 tendo em conta os novos desafios associados às alterações climáticas, mudanças geopolíticas e a transição digital. Uma das prioridades é a promoção de um sistema global de direitos humanos e democracia através do desenvolvimento de um novo regime horizontal global de sanções para enfrentar a violação e abusos dos direitos humanos (European Commission 2020).

Os regimes de sanções: alguns exemplos

Entre as decisões tomadas na reunião do Conselho Europeu de 24 e 25 de junho 2021, diversos países terceiros foram alvo de preocupações em matéria de direitos humanos. A título de exemplo, de salientar a situação, agravada, da Turquia por se tratar de um país candidato à UE, em que o Estado de Direito e os direitos fundamentais não são plenamente respeitados dadas as situações de controlo sobre os partidos políticos, os defensores dos direitos humanos, meios de comunicação social e liberdade das mulheres (Conselho Europeu 2021).

No caso da Bielorrússia, a repressão sobre os opositores ao regime, reforçada após as eleições presidenciais realizadas em agosto de 2020, levou a que 183 pessoas e 26 entidades fossem visadas nas sanções adotadas pelo Conselho pelo seu envolvimento em atos de repressão e intimidação contra manifestantes e jornalistas durante o processo eleitoral. A persistência da situação, acompanhada pela contínua violação de direitos humanos e “instrumentalização dos migrantes” na pressão exercida sobre a fronteira com a Polónia, motivou ainda um quinto pacote de sanções, aprovado em 2 de dezembro de 2021, dirigido a mais 17 pessoas e 11 entidades relacionadas com o poder judicial e meios de propaganda. No sentido de proteger a população retida na zona de fronteira da Bielorrússia, foi concedido um apoio humanitário através da concessão de apoio financeiro à Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e para ajuda humanitária na região (ECHO 2021; EEAS 2022).

Desde a anexação da Crimeia, por violação da integridade territorial da Ucrânia, em março de 2014, têm sido constantes as sanções dirigidas à Federação Russa (Regulamento do Conselho UE n.º 269/2014 de 17 de março de 2014). Conforme se pode verificar na legislação adotada pelo Conselho (EUR-Lex-02014R0269-20171121-EN-EUR-Lex, europa.eu), as sanções foram mantidas até 2021 (Conselho Europeu 2021). A partir de 23 de fevereiro de 2022, na sequência da invasão da Ucrânia, um alargado conjunto de sanções, em vários domínios, incidiu sobre um grande número de pessoas e entidades consideradas próximas e centrais no funcionamento do regime

russo. Entre 23 de fevereiro e 8 de abril, foram adotados 5 pacotes de medidas restritivas direcionados a um número crescente de indivíduos (1094) e entidades (80) na Rússia (European Commission 2022a).

Da mesma forma, identificamos diversos países terceiros que se encontram, por longos períodos, sob regimes de sanções. Como tal, podemos exemplificar o caso do Irão que tem sido continuamente objeto de sanções desde 2011. Em 13 de abril de 2020, as medidas foram prorrogadas pelo Conselho, como resposta às violações persistentes dos direitos humanos naquele país, estabelecendo a proibição de viajar e o congelamento de bens de 82 pessoas e uma entidade assim como a proibição da exportação para o Irão de equipamento utilizado em ações de repressão interna e de equipamento de controlo das telecomunicações (EEAS 2022).

Desde 2013, o regime repressivo vivido na Síria, responsável sistematicamente por atrocidades e violência contra a população civil, motivou a contínua aplicação de medidas restritivas em diversas matérias (EEAS 2022a). A crise humanitária decorrente da guerra na Síria tem sido apoiada através de diversas medidas de assistência humanitária assim como de apoio económico e ao desenvolvimento (EEAS 2019). Igualmente, no caso da Venezuela, em 13 de novembro de 2017, perante a contínua deterioração da situação vivida naquele país em matéria de democracia, Estado de Direito e direitos humanos, o Conselho da UE adotou sanções no sentido de restringir viagens e congelar bens de indivíduos considerados responsáveis por repressão sobre a sociedade civil e violação ou abuso de direitos humanos. Tendo sido renovadas em 11 de novembro de 2021, o objetivo dirige-se à criação de um processo credível que possibilite a negociação de uma solução pacífica (EEAS 2022).

A concretização do atual Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia assenta na adoção de um leque variado de políticas e instrumentos políticos e financeiros, assente em medidas de boas práticas. No quadro das medidas restritivas aplicadas pela UE, verifica-se que cerca de trinta países terceiros se encontram em processos longos e permanentes como destinatários das mesmas na sequência das ações por eles cometidas e sob condenação da UE (EEAS 2022a).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto em que evoluiu a dimensão internacional da UE, no quadro dos acordos de comércio ou de cooperação para o desenvolvimento, tem permitido a adaptação a novos instrumentos de política externa. O seu objetivo, enquanto bloco económico, descurou a vertente política que mediante pequenos impulsos, na medida dos desafios e ameaças circundantes, permitiu à UE afirmar-se como poder humanitário. Nesse sentido, a UE foi adotando um quadro legal dirigido à implementação de medidas estratégicas na dimensão dos direitos humanos e democracia, reforçado por mecanismos institucionais a cargo do Alto Representante para a Política de Segurança e Negócios Estrangeiros e o Serviço Europeu de Ação Externa a par com a nomeação do Representante Especial da UE para os Direitos Humanos.

O processo de adoção e aplicação de regimes de sanções dirige-se a contextos vários, conforme os destinatários e matérias envolvidas, e implica medidas de prevenção relativamente aos seus efeitos nas populações civis. No mesmo sentido, são necessariamente adotados mecanismos que contemplam a proteção das populações através de ações humanitárias. Pela sua complexidade, todo o processo implica um amplo envolvimento dos Estados membros na sua aplicação, assim como de organismos de apoio humanitário no terreno.

Com base nos múltiplos regimes de sanções aplicados pela UE como instrumentos de política externa, verificam-se respostas díspares por parte dos seus destinatários. Por um lado, algumas medidas restritivas exercem um efeito direto sobre as ações das entidades sancionadas, o que permite o levantamento gradual das mesmas. Por outro lado, e na maioria dos casos, as situações em que se verificam as violações do direito internacional e humanitário continuam a persistir. Perante estes casos, e como único meio de pressão, a UE tende a alargar o campo das restrições, tornando-se estas mais extremas (casos da Bielorrússia, Irão, Síria e Rússia) o que implica a necessidade de reforçar a intervenção humanitária junto às populações mais afetadas.

BIBLIOGRAFIA

- R. Brubaker, S. Huvé (2022), *Conflict-related UN sanctions regimes and humanitarian action: A policy research overview*, in “International Review of the Red Cross”, 916-917, February.
- Comissão Europeia, Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (2020), *Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia no período 2020-2024*, Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Bruxelas, 25.3.
- Conselho da UE (2019), *Direitos humanos: UE nomeia novo representante especial*, Comunicado de Imprensa, 28 de fevereiro de 2019, <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/02/28/human-rights-eu-appoints-a-new-special-representative>.
- Conselho da UE (2020), *UE adota um regime global de sanções em matéria de direitos humanos*, Comunicado de Imprensa, 7 de dezembro de 2020, <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/07/eu-adopts-a-global-human-rights-sanctions-regime>.
- Conselho da União Europeia (2018), *Diretrizes para as sanções – atualização*, 5664/2018, Bruxelas, 4 de maio de 2018, <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5664-2018-INIT/pt/pdf>.
- Conselho Europeu (2021), *Conclusões da reunião do Conselho Europeu (24 e 25 de junho 2021)*, EUCO 7/21, Bruxelas, 25.06.
- Conselho Europeu (2022), *Sanções: como e quando é que a UE adota medidas restritivas*, <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/different-types>.
- D. Cortright (2018), *Economic Sanctions: Panacea or Peacebuilding in a Post-cold War World* (New York: Routledge).
- D. Cortright, G.A. Lopez, L. Gerber-Stellingwerf (2007), *Sanctions*, in T.G. Weiss, S. Daws (eds.), *The Oxford Handbook on the United Nations* (New York: Oxford University Press), pp. 349- 369.
- Council of the European Union (2012), *EU Strategic Framework and Action Plan on Human Rights and Democracy*, 11855/12, 25 June.
- Council of the European Union (2015), *EU Action Plan on Human Rights and Democracy* (Luxembourg: Publications Office of the European Union).
- Council of the European Union (2016), *Restrictive measures (Sanctions) – Update of the EU Best Practices for the effective implementation of restrictive measures*, 15530/16, 14 December.
- Council of the European Union (2017), *Sanctions Guidelines – update*, 15598/17, 8 December.
- Council of the European Union (2018), *Restrictive measures (Sanctions) – Update of the EU Best Practices for the effective implementation of restrictive measures*, 8519/18, 4 May.
- DECISÃO (PESC) 2020/1999 do Conselho de 7 de dezembro de 2020 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, in “Jornal Oficial da União Europeia”, L 410 I/13, 7.12.2020.
- ECHO (2021), *Belarus: EU allocates €700,000 in humanitarian assistance for vulnerable people stranded at the border*, 17 november, https://ec.europa.eu/echo/news-stories/news/belarus-eu-allocates-eu700000-humanitarian-assistance-vulnerable-people-stranded-border-2021-11-17_en.
- EEAS (2019), *EU response to the Syrian crisis*, Strategic Communications, 26.04, EU response to the Syrian crisis | EEAS Website (europa.eu).
- EEAS (2022), *EU Sanctions*, <https://www.eas.europa.eu/eeas/european-union-sanctions>.
- EEAS (2022a), *EU Sanctions Map*, <https://www.sanctionsmap.eu>.



- European Commission (2020), *Q&A: The EU Action Plan for Human Rights and Democracy*, 25 March, https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_20_490.
- European Commission (2021), *Commission guidance note on the provision of humanitarian aid to fight the covid-19 pandemic in certain environments subject to EU restrictive measures*, 5944 final, 13.8.
- European Commission (2022), *European Civil Protection and Humanitarian Aid Operations*, https://ec.europa.eu/echo/who/about-echo_en.
- European Commission (2022a), *Sanctions adopted following Russia's military aggression against Ukraine*, https://finance.ec.europa.eu/eu-and-world/sanctions-restrictive-measures/sanctions-adopted-following-russias-military-aggression-against-ukraine_en#sanctions.
- European Commission (2022b), *Frequently asked questions on humanitarian aid concerning sanctions adopted following Russia's military aggression against Ukraine*, 20 April.
- I.C. Leite (2013), *Integração política como instrumento de Paz: a génese da União Europeia* in AA.VV., *Construir a Paz: Visões interdisciplinares e internacionais sobre conhecimento e práticas* (Porto: Edições UFP), pp.177-182.
- I.C. Leite (2014), *Direitos Humanos: uma peça no jogo do poder internacional?*, in I. Patim, D. Seabra, R. Estrada, F. Hilário (org.), *Literatura & Jogo – Narrativas, Discursos, Representações e Mitos* (Lisboa: Esfera do Caos).
- I.C. Leite (2015), *Poder e “guerra”: da prevenção à defesa europeia*, in AA.VV., *Rethinking Warfare 2012, an international conference on the social perceptions and representations of war* (Porto: Universidade Fernando Pessoa), pp. 249-259.
- B.V. Magalhães (2016), *(Des)Institucionalização da Comunidade de Segurança Europeia: limites da aprendizagem de uma ação externa coletiva*, in “Conjuntura Internacional”, 13, 3, pp. 111-125.
- D. McNeill, A.L. St. Clair (2009), *Global Poverty, Ethics and Human Rights. The role of multilateral organisations* (Oxon: Routledge).
- K.L. Meissner, C. Portela (2022), *Beyond Foreign Policy? EU Sanctions at the Intersection of Development, Trade, and CFSP*, in “Politics and Governance 2022”, 10, 1, pp. 1-4.
- S. Moeeni (2021), *The Intergenerational Effects of Economic Sanctions*, Policy Research Working Paper, 9836, World Bank Group, Development Economics, Development Policy Team, November.
- M.J.S. Pereira (2009), *A Política Externa Europeia como um dispositivo de segurança*, in C.G. Costa et al., *A União Europeia como Actor Global, Dimensões Económicas e Normativas da Política Externa Europeia* (Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas), pp. 167-244.
- P. Sandrin (2015), *Fazendo ou desfazendo a União Europeia enquanto Potência Global: uma análise sobre potenciais impactos da Turquia na Política Externa e de Segurança Comum do bloco*, in “Contexto Internacional”, 37, 2 (Rio de Janeiro: PUC), pp. 469-507.
- Portal Diplomático, Ministério Negócios Estrangeiros (2022), *Medidas Restritivas*, <https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/politica-externa/medidas-restritivas>.
- Regulamento do Conselho 2020/1998 de 7 de dezembro de 2020 que impõe medidas restritivas contra violações e atropelos graves dos direitos humanos, in “Jornal Oficial da União Europeia”, L 410 I/1, 7.12.2020.
- J. Ziller (2010), *O Tratado de Lisboa* (Alfragide: Texto Editores).

